## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão n.º 9.080/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.135.2012-80-TCE (C/ 01 Anexo)

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena

Madureira, exercício 2011

RESPONSÁVEIS: Senhores Manoel Augusto da Costa e Nilson Roberto Areal

de Almeida

**RELATORA:** Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

> Prestação de Contas. Prefeitura. Corrigir as incorreções no balanço patrimonial. Notificação. Ausência de documentos elencados na Resolução nº 62/2008. Ausência da declaração de Habilitação Profissional da responsável pelos demonstrativos contábeis. Déficit orcamentário. Inconsistências no Balanço Patrimonial. Ressalvas. Multa. Instauração de Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o atual Gestor para que corrija as incorreções apontadas no balanço patrimonial e, ainda, cientificar os responsáveis das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens VI, VIII, IX, XII, XIV e XVIII, do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; b) não apresentação da declaração de Habilitação Profissional-DHP da responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis; c) déficit orçamentário; d) inconsistências no Balanço Patrimonial; 2) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em razão da realização de despesa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em inobservância à Lei nº 8.666/93, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados a título de subsídio aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, Constituição Federal; e 5) observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar

> Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão n.º 9.080/2014/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Sena Madureira, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 13 de novembro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC